

necessários para enfrentar uma obra de porte considerável.

A complexidade técnico-operacional de uma obra é muito maior. Tal complexidade cresce em progressão geométrica.

Um eventual erro cometido em uma das pequenas obras não compromete as demais, mais o erro cometido no desenvolvimento de uma obra de grande vulto pode comprometer todo o trabalho.

Portanto para demonstrar efetiva capacidade técnico-operacional para executar uma determinada obra, é perfeitamente razoável exigir comprovação de já haver executado anteriormente um outro contrato semelhante"(nosso grifo)

Desse modo a questão não reside na permissibilidade da somatória dos atestados, e sim na compatibilidade em características com o objeto licitado comprando-o com os atestados possíveis a essa somatória.

Ainda nesse diapasão, o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho², afirma:

“ Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu pequenas pontes – eventualmente com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação do objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição. Página 444

requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...)”

Acrescente-se a isso que a limitação ao somatório é permitido e recomendável quando houver finalidade única e exclusiva de verificar se a empresa a ser contratada possuirá conhecimento técnico e capacidade operacional inerentes à execução dos serviços, que, no caso em destaque é de grande vulto e de complexidade considerável, com o escopo de garantir a boa e integral execução do contrato.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE LICITAÇÃO DA INFRAERO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE CARGAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE. LICITAÇÃO SUSPensa PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PELICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA EM EXAME NO TC 008.260/2008-1. DETERMINAÇÕES. APENASAMENTO.

1. É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o

conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia a ser aplicada.

[...]” (TCU. Plenário. Min Rel. André Luis de Carvalho. Acórdão 1240/08. DOU 30/06/2008)

É oportuno lembrar o escólio de Adilson de ABREU Dallari: “Cabe aqui apenas relembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. “Nesse ponto, completa Carlos Ari Sundfeld: “quem faz uma pequena obra demonstra capacidade para fazer pequenas obras, não para executar obras de porte; sua eliminação do certame envolvendo uma grande obra é, portanto, logicamente coerente com o grau de sua capacidade” ³

Por todo o exposto, resta evidenciado a **não compatibilidade em características com o objeto licitado comprando-o com os atestados possíveis a essa somatória.**

³ Habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnica-operacional. Licitações e Contratos administrativos. Coord. Armando Verri Jr. Et. Ali. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 117.

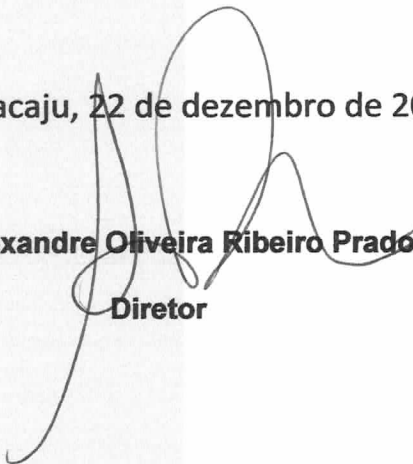
VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim de **reconsiderar** a decisão proferida no Parecer nº 661/2014, que opinou pela procedência do recurso interposto pela **Sercol Saneamento e Construção Ltda** para ao final declarar a **INABILITAÇÃO** da **Sercol Saneamento e Construção Ltda**, de conformidade com a decisão anteriormente proferida pela D. Comissão Permanente de Licitação, por essa a medida de inteira justiça.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 22 de dezembro de 2014.


Alexandre Oliveira Ribeiro Prado
Diretor